

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira, a fim de que proceda com as medidas necessárias à efetivação da presente decisão, conforme solicitado no anexo de id 0782284.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de maio de 2020.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
**Presidente do TJPE**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, EXAROU EM DATA DE 20.05.2020, A SEGUINTE DECISÃO:

#### Decisão

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 0009053-87.2020.8.17.8017**

**PE INTEGRADO Nº 0046.2020.CPL.IN.0003.TJPE.FERM-PJ**

**PROCESSO LICITATÓRIO - LICON -TCE Nº 39/2020**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2020-CPL**

Considerando que:

As diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

A formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal vigente;

Os cursos solicitados estão dirigidos aos servidores desse Tribunal, objetivando desenvolver e estimular o conhecimento e ainda, no caso específico, busca o atendimento ao inciso III, do artigo 40, da resolução 417/18, auxiliando, desta forma, os servidores efetivos a progredir em sua carreira funcional;

O disposto no art. 13, inc. VI, c/c com o art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 e alterações:

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; “*

Os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer 08/2020 - CPL e, o Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da sociedade empresária **COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA., CNPJ nº 08.403.264/0001-06**, objetivando a efetivação por demanda de 1.100 licenças de cursos de aperfeiçoamento na modalidade EAD, pelo valor global do investimento orçado em **R \$ 160.440,00 (cento e sessenta mil e quatrocentos e quarenta reais)**, com fundamento no art.13, inc. VI, c/c com o art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 e alterações, consoante documentos virtuais anexados nos autos, Autorização id 0741749, Dotação Orçamentária e Programação Financeira id 0753250, Proposta Técnica e Comercial id 0741741.

Publique-se.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
**Presidente**

### Núcleo de Precatórios

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:**

**Processo nº 0007198-79.2018.8.17.9000**